

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO  
ESTADO DO PARANÁ

EXPEDIENTE  
251 4 /2015

*[Signature]*

INDICAÇÃO N° 237 /2015.

Processo:

**761 / 2015**

Data:

24/11/2015 12:42:03

Requerente:

**ALINE SLEUTJES**

**Súmula:** Indica sugestão de Projeto de Lei Complementar que altera disposições da Lei Complementar 13/2007.

**Senhor Presidente,**

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Reinaldo Cardoso**, sugestão de Lei Complementar que altera disposições da Lei Complementar 13/2007, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências

**Justificativa**

As disposições a serem alteradas na Lei Complementar 13/2007 tratam da redução de carga horária à servidora ou servidor com filho, cônjuge ou dependente portador de necessidades especiais.

Legalmente, destaca-se que o Decreto Legislativo 186 aprovou a “Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência”, assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em agosto de 2008.

O documento, entre outros pontos, destaca a preocupação com o respeito pelo lar e pela família e, sobretudo, da pessoa com deficiência, exigindo um padrão de vida e proteção social adequados.

Os direitos assegurados pela Convenção passaram a gozar do status de direitos fundamentais, pois o documento equivale a uma emenda constitucional. Destaca-se ainda, que o artigo 98 da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Federais) concede horário especial para o servidor com deficiência física sem a necessidade de compensação. Observe-se:

**Art. 98. (...)**

**§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação**

de horário.

Sendo direito do portador de deficiência ter uma vida digna, cuidado com a saúde, acesso à educação, entre outros, entendemos pertinente que seja assegurado o direito a ter tais cuidados, seja executando-os por si próprio, ou, quando isso não for possível, por meio de seu responsável legal. Dessa forma, entendemos que pode, o Poder Público, garantir a redução da carga horária aos beneficiários que especifica (seus servidores), de forma a amparar os portadores de deficiência que necessitem de cuidados especiais e maior dedicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 23 de Novembro de 2015.

  
Aline Sleutjes Roberto  
Vereadora

# CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_

**Súmula:** Altera disposições da Lei Complementar 13/2007.

Art.1º - Acrescenta os artigos 22A, 22B, 22C, 22D, 22E, 22F e 22G à Lei Complementar 13/2007, com a seguinte redação:

Art. 22-A. - O servidor ou a servidora efetivo, em exercício regular de sua função, que possua ascendente ou descendente de primeiro grau, em linha reta, portador de deficiência, fará jus à redução de carga horária de até 50% (cinquenta por cento), observados os limites estabelecidos no art. 21 da presente lei complementar.

§ 1º. O benefício desta lei poderá ser concedido somente a um dos membros de cada unidade familiar, preferencialmente à aquele que possua melhor perfil para assumir tal encargo de assistência ao deficiente.

§ 2º. Não gozará os benefícios desta lei, o servidor que o deficiente não necessite de atendimentos e/ou cuidados especiais de técnicos especializados em reabilitação, salvo laudo médico que comprove tal necessidade.

§ 3º. Não gozará os benefícios desta lei, o servidor que estiver em estágio probatório.

§ 4º. É obrigatória a reavaliação médica anual, nas datas determinadas pelo município, visando a manutenção dos benefícios dispostos nesta lei.

§5º. O servidor perderá o benefício, nos seguintes casos:

I – Cessação da deficiência do assistido;

II – Solicitação expressa do beneficiário;

III – Morte do assistido;

IV – Deixar o servidor de submeter-se a reavaliação anual;

V – Laudo médico atestando a desnecessidade de manutenção do benefício.

Art. 22-B - A redução será concedida quando a deficiência torne o filho ou dependente incapaz e cuja incapacidade seja impeditiva à prática pessoal dos cuidados diários de higiene, vestuário, alimentação e outras necessidades que não possam ser providas e supridas pelos demais membros da família ou pelo órgão assistencial municipal.

Art. 22-C – Quando a redução assim for concedida, não acarretará modificação aos direitos sociais adquiridos, bem como benefícios, vantagens adicionais legais, sempre contados sobre a remuneração integral não modificada.

Art. 22-D – O servidor ou servidora protocolará junto a administração, requerimento próprio e instruído com laudo da incapacidade do deficiente, aprovado por equipe multiprofissional (02 médicos, 01 psicólogo, 01 assistente social) do serviço de saúde municipal, ou de médicos da municipalidade e certidão original de nascimento.

Art. 22- E- O servidor ou servidora que possa comprovar a existência de deficiente dependente direto de sua assistência, residente em sua companhia há mais de dois anos, sem pais ou responsáveis diretos, nas condições do artigo anterior, com o mesmo laudo médico exigido, fará jus à mesma redução de carga horária.

Art. 22-F -A redução da carga horária será concedida no expediente em que ficar comprovada a maior necessidade assistencial.

Art. 22 -G – Quando, por qualquer motivo, cessar a incapacidade, ou extinguir-se a dependência, se suspenderá, incontinenti, o benefício redutor.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 20 de Novembro de 2015



Aline Sleutjes Roberto

Vereadora